



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

09 AGO 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>09 AGO 2023</p> <p>Protocolo: 31/2023</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 31/2023
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		
<p>Altera a redação da alínea <i>b</i> do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterada a redação da alínea <i>b</i> do inciso III do artigo 135 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.135. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - .....</p> <p>a) .....</p> <p>b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, 7 de agosto de 2023.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado Delegado Lucas</b> PP</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Excelências,</p> <p>Esta proposta é aquela que se enquadra na obviedade. Pensamos como que, algo tão óbvio ainda não estaria inserido dentro do contexto apresentado.</p> <p>Não há o que falar acerca da importância dos avós em sua relação com os netos. Esta, é incontestável. Podemos dizer que é uma relação que contribui para formação e estruturação familiar; nas relações de cumplicidade, amor e afeto.</p> <p>Os avós, que são a conexão viva com o passado, guardiões das histórias que moldaram a família ao longo das gerações. Nas rugas de seus rostos, nas histórias contadas à luz fraca da tarde, reside uma riqueza de experiências que transcendem o tempo. O amor dos avós é uma constante, um porto seguro onde os netos podem sempre encontrar refúgio. Eles oferecem ouvidos atentos e corações abertos, livres de julgamento. Nos braços dos avós, as crianças são abraçadas por uma bondade inabalável, onde as preocupações parecem se dissipar e os medos perdem a força. São guardiões da fé. Mantém viva nossas raízes, transmitindo tradições, valores e histórias que, de outra forma, poderiam se perder no passar do tempo. Eles são os elos vivos entre o passado e o presente, enriquecendo as vidas dos netos com a herança de gerações passadas.</p> <p>A relação com os avós é uma tapeçaria entrelaçada com fios de amor incondicional, respeito mútuo e conexão profunda. Eles nos deixam com uma herança inestimável - não apenas de sangue, mas de amor duradouro e intemporal. Os avós são os defensores inabaláveis do amor incondicional. Eles nos amam não apenas pelo que somos, mas também pelo que podemos nos tornar. Com seus abraços cheios de ternura e conselhos repletos de carinho, eles nos mostram que somos dignos de amor e respeito, independentemente das circunstâncias.</p> <p>Dito isso, é lógico dizer que, a perda dos avós pode ter profundas consequências emocionais para um neto, resultando em uma jornada de luto e ajuste emocional. É evidente</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
<p>que o falecimento de um avô ou avó exerce uma influência emocional significativa sobre o servidor público. Além disso, os impactos práticos desse acontecimento podem se refletir na sua habilidade para desempenhar suas responsabilidades profissionais de maneira eficaz e dedicada.</p> <p>Nesse contexto, a implementação de uma licença específica para situações de óbito de avós não apenas reconhece a relevância desse laço afetivo, mas também concede ao servidor público o tempo necessário para enfrentar essa perda de modo adequado. Essa licença não somente permite a prestação de homenagens e o apoio à família, mas também viabiliza a recuperação emocional do indivíduo, promovendo, assim, um equilíbrio crucial entre suas obrigações profissionais e sua saúde mental.</p> <p>Chegamos no que se pretende com a presente proposta, <b>que visa corrigir a ausência da perda de avós, como motivo para ausentar-se do serviço.</b> O artigo 135, atualmente, assim dispõe:</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:</b> I - por um dia, para doação de sangue; II - por dois dias, para se alistar como eleitor; <b>III - por oito dias consecutivos, em razão de</b> a) casamento; b) <b>falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.</b></p> <p>Nos surpreende porque os avós, como ascendentes que são na genealogia familiar, não estarem incluídos nas hipóteses do art. 135 da Lei 68/1992, o que propomos sua inclusão, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, e, ainda, por estar em consonância com os princípios de humanização das relações de trabalho e respeito à dignidade humana, que são valores fundamentais para uma administração pública moderna e responsável.</p>			

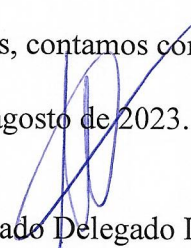


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
<p>Vale ressaltar que a <b>concessão de licença por luto no caso de falecimento de avós não é um conceito novo</b>. Diversos estados e municípios já adotaram legislações reconhecendo a importância dessa relação e a necessidade de permitir que os servidores públicos enfrentem esses momentos difíceis sem comprometer sua saúde mental, bem-estar emocional e desempenho profissional.</p> <p>Além do mais, a alteração ora proposta, pode se embasar em vários diplomas legais, em todas as esferas que assim regulamentam. Vejamos a Consolidação das Leis do Trabalho em 1967 ao tratar das licenças em casos de falecimentos, dispôs no inciso I do art. 473 o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Art. 473 - <b>O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:</b> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p style="text-align: center;">I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, <b>descendente</b>, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (grifamos)</p> <p>O Estado de Goiás também concede aos seus servidores o direito a licença em caso de falecimento de avós, conforme expressa o Estatuto dos Servidores Públicos Lei 20.756/2020, no inciso III do art. 30, <i>in verbis</i>:</p> <p style="text-align: center;">Art. 30. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for facultativo:</p> <p style="text-align: center;">I - férias;</p> <p style="text-align: center;">II - casamento ou união estável, por 8 (oito) dias consecutivos;</p> <p style="text-align: center;">III - <b>luto, pelo falecimento</b> de cônjuge, companheiro ou companheira, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais, madrasta ou padrasto, e irmão, por 8 (oito) dias consecutivos, bem como <b>de avós</b> e netos, por 4 (quatro) dias consecutivos;</p> <p>De igual forma o Estado do Amazonas concede esse direito aos seus servidores, por meio da Lei n. 1762/1986, que assim dispõe:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP			
<p>Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Férias;</li><li>II - Casamento, até oito dias;</li><li>III - Falecimento do cônjuge ou <b>parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau</b>, não excedente a oito dias; (...)</li></ul> <p>No nosso Estado, podemos citar o exemplo do Município de Jaru, que por meio da Lei 2.228/2017 concede aos seus servidores esse benefício. Vejamos:</p> <p>Art. 98. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - por 1 (um) dia por ano, para doação de sangue.</li><li>II - em razão de falecimento de parentes, de sangue ou por afinidade:<ul style="list-style-type: none"><li>a) de primeiro grau, por 04 (quatro) dias.</li><li>b) <b>de segundo grau, por 02 (dois) dias.</b></li><li>c) de terceiro grau, por 01 (um) dia.</li></ul></li></ul> <p>Diante disso, é oportuno destacar que ao aprovar essa alteração no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, esse Poder Legislativo, estará demonstrando seu compromisso com a construção de um ambiente de trabalho mais humano, solidário e sensível às necessidades das famílias dos servidores públicos, que certamente contribuirá para melhoria na qualidade de vida e da relação servidores/Estado.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado Delegado Lucas PP</p>			



Estado tiver custeado a totalidade das mensalidades do curso. (Redação dada pela LC 894, de 19/07/2016)

## SEÇÃO X DA LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

Art. 134 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - em qualquer caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, facultada a opção pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo na remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor; III - por oito dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136 - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 137 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 138 - Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, são considerados como